



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000069-82.2025.8.19.0056

APELANTE: CLEILDA BRAGA MONTECHIARI

APELADO: DONANGELA MODA EXCLUSIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS DIANTE DE SUA INTIMESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA NÃO CONHECÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução por intempestividade, com fundamento em certidão cartorária.

2. A parte embargante sustenta que os embargos foram apresentados dentro do prazo reaberto por decisão judicial posteriormente revogada e que a impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos depositado em caderneta de poupança constitui matéria de ordem pública.

3. Contrarrazões apresentadas pela parte exequente, pugnando pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a rejeição liminar dos embargos à execução por intempestividade foi correta diante da revogação da decisão que reabriu o prazo; e (ii) saber se a alegação de impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos pode ser conhecida de ofício, independentemente de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

0000069-82.2025.8.19.0056



5. A decisão que reabriu o prazo para apresentação dos embargos à execução foi revogada em sede recursal, reconhecendo-se a preclusão temporal e a ausência de justa causa para devolução do prazo.

6. A substituição de advogado ou o ingresso da Defensoria Pública não constituem, por si, justa causa para devolução de prazo processual já consumado.

7. A alegação de boa-fé e legítima confiança não afasta a preclusão, pois a decisão de devolução do prazo estava sob análise recursal.

8. A impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, não é matéria de ordem pública e está sujeita à preclusão, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.235.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Tese de julgamento: "1. A rejeição liminar dos embargos à execução por intempestividade é devida quando reconhecida a preclusão temporal e inexistente justa causa para devolução do prazo processual. 2. A impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos não constitui matéria de ordem pública e está sujeita à preclusão quando não arguida tempestivamente."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível **0000069-82.2025.8.19.0056**, em que é apelante **CLEILDA BRAGA MONTECHIARI** e apelado **DONANGELA MODA EXCLUSIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, acordam os Desembargadores que integram a **OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação da parte embargante, CLEILDA BRAGA MONTECHIARI, contra a sentença de fls. 42-43 que rejeitou liminarmente os embargos à execução por serem intempestivos. Confira-se o julgado:

Trata-se de embargos opostos por CLEILDA BRAGA MONTECHIARI à execução que lhe move DONANGELA MODA EXCLUSIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, alegando em apertada síntese, a nulidade da penhora realizada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18.

À fl. 30, Certidão Cartorária dando conta da intempestividade dos Embargos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO:

Considerando a intempestividade dos presentes Embargos, conforme certidão Cartorária de fls. 30, REJEITO-OS LIMINARMENTE, nos termos do inciso I do art. 918 do Código de Processo Civil. Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Inconformada, a parte embargante apresenta apelação (fls. 49-57), em síntese, sustentando que: **(i)** a rejeição liminar dos embargos por intempestividade foi indevida, pois eles foram apresentados dentro do prazo reaberto por decisão judicial posteriormente revogada, em observância à boa-fé e à legítima confiança; **(ii)** a impenhorabilidade da quantia bloqueada, inferior a 40 salários mínimos e depositada em caderneta de poupança, constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação independentemente de preclusão.

Contrarrazões às fls. 62-70, pugnando pelo integral desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.



VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

Há duas questões em discussão: (i) saber se a rejeição liminar dos embargos à execução por intempestividade foi correta diante da revogação da decisão que reabriu o prazo; e (ii) saber se a alegação de impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos pode ser conhecida de ofício, independentemente de preclusão.

Pois bem, os presentes Embargos se referem à Execução de Título Extrajudicial (Proc. 0000110-35.2014.8.19.0056, Id. 468), na qual teve agravo de instrumento interposto pela exequente DONANGELA MODA EXCLUSIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra a decisão do Juízo *a quo* proferida nos seguintes termos: “*Fls. 463, defiro a devolução do prazo requerida, cadastre-se a Defensoria Pública que passa a patrocinar os interesses da ré. Após, abra-se vista à Defensoria Pública para manifestação.*”.

O aludido recurso foi provido para revogar a decisão e reconhecer que o prazo estava precluso. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por exequente contra decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu devolução de prazo à executada e determinou vista à Defensoria Pública, novo patrono da parte. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se ocorreu a preclusão temporal e se a substituição do advogado constituído ou o ingresso da Defensoria Pública configuram justa causa para devolução de prazo já esgotado, diante da preclusão temporal para apresentação de embargos ou impugnação à penhora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *In casu*, ocorreu a preclusão temporal, extinguindo o direito de praticar ato processual não realizado no prazo legal, e não há prova de justa causa para adoção de medida excepcional (art. 223 do CPC). 4. A simples substituição do patrono ou ingresso da Defensoria Pública não constituem, por si, justa causa para devolução de prazo processual já consumado, sob pena de ofensa



aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos processuais e da igualdade entre as partes. 5. Inexistindo nulidade na intimação da executada ou evento excepcional impeditivo, não há amparo legal para a reabertura do prazo processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. **Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. A substituição de advogado constituído ou o ingresso da Defensoria Pública no feito não configuram justa causa para devolução de prazo processual já consumado. 2. A preclusão temporal impede a prática de ato processual quando não demonstrada causa legítima que justifique sua reabertura. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 223, caput e §§ 1º e 2º. (0057669-35.2025.8.19.0000 - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 19/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Como se nota acima, a decisão que reabriu o prazo para apresentação dos embargos à execução foi revogada em sede recursal, reconhecendo-se a preclusão temporal e a ausência de justa causa para devolução do prazo. Portanto, os presentes embargos à execução são intempestivos.

Tampouco merece acolhida a alegação de “boa-fé e legítima confiança” na interposição de uma peça cuja decisão de devolução do prazo para apresentação estava sob análise recursal em segundo grau de jurisdição.

Por fim, cumpre registrar que a alegação de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não constitui matéria de ordem pública, estando sujeita à preclusão quando não suscitada tempestivamente, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1.235 nos seguintes termos: “A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.”.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte embargante para manter *in totum* a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA